



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 118

Publicações ocorridas no período de 16 a 31 de março de 2022

ABUSO DE PODER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Prova

AÇÃO PENAL

Foro privilegiado

Prova

Busca e apreensão

CAMPANHA ELEITORAL

Captação de recursos

MULTA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Autofinanciamento

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Generalidades

Matéria processual - Representação processual

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO

Fonte vedada

Matéria processual – Prescrição

Programa de participação política das mulheres

PROPAGANDA ELEITORAL

Decadência

Extemporaneidade

Internet

Outdoor e placa

Poder de polícia

Propaganda eleitoral negativa

REPRESENTAÇÃO

Competência

Efeito suspensivo

Legitimidade passiva

Prova

ABUSO DE PODER

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Recurso Adesivo. Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE. Candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. eleitos. Abuso de poder econômico. Transporte e doação de canos e de caixas d'água para comunidades rurais. Procedência parcial. Cassação do registro. Declaração de inelegibilidade do candidato ao cargo de Vice-Prefeito. I – Do recurso eleitoral dos candidatos cassados. (...) 7. Mérito. – Ilícitude das mídias e gravações. Vídeos e fotografias. Lícitude uma vez que realizadas em ambientes externos. Portanto, não possuem sigilo. – Do alegado abuso de poder econômico. O abuso de poder econômico ocorre quando há excessiva utilização, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições. Exame adstrito aos seguintes fatos, com base na decisão que acolheu a preliminar de sentença extra petita: (a) a realização de uma reunião, na qual os candidatos a prefeito Gonçalo e seu vice-prefeito André Xitão teriam prometido que, antes das eleições, doariam aos eleitores 80 mil metros de canos, 50 caixas d'água e bombas d'água em troca de apoio político e votos; (b) a entrega ostensiva dos materiais prometidos, no dia 15 de outubro de 2020, à comunidade de Brejinho, representada pelos Presidentes da associação local, Elton de Zé e Antônio Everaldo, que teriam recebido as doações. Conjunto probatório frágil. Recurso Eleitoral provido. Improcedência. II – Do recurso adesivo do candidato não eleito. Recurso adesivo prejudicado em razão do provimento do recurso principal. Prejudicado.” *Ac. TREMG no RE nº 060041147, de 22/03/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 30/03/2022.*

“Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral – AIJE. Eleições de 2020. Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, candidatos à reeleição. Abuso do poder político, previsto nos arts. 19 e 22 da LC nº 64/1990 e conduta vedada do art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997. Julgamento de improcedência pelo Juiz a quo. – Abuso de poder político. Para que se configure o abuso do poder político na esfera eleitoral é necessário que o desvio de finalidade no exercício do cargo público, em benefício de candidato ou partido político, ocorra em detrimento da liberdade de voto, com potencialidade para abalar a normalidade e a legitimidade das eleições. Não configurado. (...)” *Ac. TREMG RE nº 060034111, de 22/03/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 30/03/2022.*

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Conduta vedada. Art. 73, V, Lei 9.504/97. Serviços essenciais. Pandemia. COVID 19. Candidatos à reeleição. Sentença de improcedência na origem. – O recurso aponta a ocorrência de conduta vedada e abuso de poder político pelos recorridos. – Abuso de poder político é quando um ato é cometido com desvio de finalidade por agente público visando causar interferência no processo eleitoral. – Não restou comprovada a contração temporária de servidores com

infringência às normas constantes do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Comprovação de que as contratações estavam autorizadas por ressalva constante da lei ou ocorreram sem caráter eleitoral. – Contratações de profissionais para atuarem no enfrentamento da pandemia. Todas as ações voltadas às contingências relacionadas ao Covid 19, estão compreendidas no conceito de essencialidade. Ressalva legal (Art. 73, v, d, da Lei das Eleições). – Não configuração de desvio de finalidade nos atos admissionais ocorridos no período vedado.– Ausência de potencialidade para afetar a legitimidade das eleições. Ausência de interferência no processo eleitoral. Não configuração de abuso de poder político. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TREMG no RE nº 060083431, de 22/03/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 28/03/2022.*

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE. Prática de abuso de poder econômico e político consistentes na contratação desproporcional e injustificada de servidores/prestadores de serviços municipais. Aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Procedência do pedido. Cassação do diploma. Inelegibilidade pelo período de oito anos. Multa do art. 73, §4º, da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). (...) Mérito. Verifica-se a sentença recorrida considerou que os recorrentes incorreram na prática de abuso de poder político, ao realizarem, sem comprovação de necessidade exigida legalmente, a contratação de 22 (vinte e dois) servidores temporários, nos meses de agosto e setembro do ano eleitoral de 2020. Relevante considerar, para devida delimitação do objeto recursal, mormente pelo fato de não haver recurso da parte adversa, que, ao se debruçar sobre as contratações alegadamente irregulares ocorridas no ano eleitoral de 2020, o Juízo a quo limitou a sua análise às realizadas pela Administração Pública nos três meses anteriores ao pleito, referindo-se, expressamente ao marco temporal previsto no inciso V, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997. Tem-se, portanto, que, embora seja possível em sede de AIJE apurar fatos ocorridos anteriormente ao período eleitoral, no caso dos autos o decreto condenatório fundamenta-se exclusivamente nos fatos ocorridos nos três meses anteriores ao pleito, em que pese a inicial ter narrado a suposta ocorrência de outras contratações realizadas fora do período vedado pela Lei nº 9.504/1997. Verifica-se que, relativamente a essas oito (08) contratações, juntou-se aos autos, no Id. 63850745, cópia do procedimento administrativo destinado a "examinar a possibilidade de contratação de servidores temporários", instaurado a partir da CI nº 011/2020, originada da Secretaria Municipal de Saúde, datado de 24/08/2020. Da análise desse procedimento, conclui-se que, tendo sido apontada pela Secretaria Municipal de Saúde a necessidade da contratação de 05 fiscais de vigilância sanitária, 01 enfermeiro, 01 auxiliar de serviços gerais e 01 vigia, todos a serem lotados naquela unidade administrativa, com fundamento a adoção de medidas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Município de Monte Formoso/MG, o recorrente José Gomes da Silva, então Prefeito Municipal, após a emissão de parecer favorável pela assessoria jurídica, autorizou as contratações objeto do documento que deu origem ao procedimento. Cumpre ressaltar, ainda quanto a esse aspecto, que, por meio do Decreto nº 020, de 04 de julho de 2020, foi declarado estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-

19, no município de Monte Formoso/MG (Id. 63852695), na linha do que estava ocorrendo na totalidade dos municípios, à medida que a pandemia avançava pelo país. Vê-se, portanto, que, levando-se em conta a norma de exceção contida na alínea "d", do inciso V, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997, às referidas contratações não se pode, a priori, imputar quaisquer irregularidades, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos legais, quais sejam, a necessidade de manutenção do funcionamento de serviço público essencial, uma vez que voltada para ações no campo da saúde pública, assim como a prévia autorização do Chefe do Poder Executivo. A questão, na linha do fundamento do decreto condenatório, recai sobre a circunstância de que, após a realização do pleito, esses contratos teriam sido rescindidos pela Administração Pública, sem que a pandemia estivesse sob controle. Esse fato, na visão do Juízo a quo, evidenciou que as contratações não eram necessárias ao tempo em que formalizadas. As rescisões, após as eleições, são fatos incontroversos, pois o demandado não nega a ocorrência dele. No entanto, como se tratam de contratos temporários, seria necessária demonstração, por parte do autor, de que não houve o término do período da contratação, pois, caso tenha chegado ao fim o período do contrato, não há nada de irregular na rescisão. A fim de que esteja justificada a aplicação das graves sanções contidas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, faz-se necessário, na linha da remansosa jurisprudência desta Especializada, que a conduta abusiva esteja comprovada nos autos de forma inequívoca, inclusive no que se refere à essencial existência da gravidade das circunstâncias do fato, a que alude o inciso XVI do referido art. 22 para a configuração do grave ilícito eleitoral. No caso, contudo, como demonstrado, além de estarem em análise apenas oito (08) contratações, cuja formalização se deu nos exatos termos da exceção contida no art. 73, V, I, da Lei nº 9.504/1997, não há provas suficientes de que tenham ocorrido com desvio de finalidade, nem que tenham sido efetivadas com o objetivo de desequilibrar o processo eleitoral e/ou eficazes para afetar o bem jurídico tutelado pelo art. 22, da LC nº 64/90. Provimento do recurso eleitoral, a fim de que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na exordial da presente AIJE, ficando afastada, ainda, a multa aplicada aos recorrentes com fundamento no art. 334, do CPC." *Ac. TREMG no RE nº 060092603, de 15/03/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, Rel. designado Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no de 25/03/2022.*

"Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso de poder econômico. Abuso de poder pelo uso indevido de propaganda eleitoral. Interferência externa cometida pela Justiça Eleitoral. Ação julgada improcedente. (...) Mérito. Alegação de três fatos que, supostamente, teriam desequilibrado o pleito eleitoral em Estrela Dalva/MG: i) participação indireta dos recorridos na distribuição de cestas básicas; ii) realização de comício na véspera das eleições; iii) interferência da Justiça Eleitoral, por meio de mesários. Verificou-se que: o procedimento onde foram apreendidas 22 cestas básicas não fez referência aos recorridos; não há notícia de haver outro procedimento apurando o suposto ilícito eleitoral; o recorrente afirmou que os fatos não foram devidamente apurados. Abuso de poder econômico não configurado. Uso indevido de propaganda eleitoral. Não comprovado, por meio de vídeos juntados aos autos, que carreata realizada pelos recorridos teria se transformado em

comício, na véspera das eleições. Alegado abuso pelo uso indevido de propaganda eleitoral não configurado. Interferência externa da Justiça Eleitoral perpetrada por mesários. Impressão antecipada das zerésimas, para evitar a fiscalização de suposta fraude, onde mesários teriam votado no lugar de eleitores que não compareceriam às eleições. Considerou que a tese apresentada pelo recorrente deixou de considerar as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.627/2020, que estabeleceu o horário de 7:00 horas para o início da votação, nas eleições de 2020, face à pandemia de coronavírus. Considerou-se também que o fato de quatro mesários terem manifestado apoio aos recorridos não é suficiente para desqualificar todo o processo eleitoral ocorrido no Município de Estrela Dalva/MG. Verificou-se que não consta impugnação aos atos de mesários, nas atas juntadas aos autos. Interferência indevida da Justiça Eleitoral não comprovada. Suposto prejuízo causado por depoimento cuja testemunha teria mentindo em Juízo. Constatou-se que o referido depoimento não foi utilizado nas razões de decidir, contidas em sentença. Prejuízo não demonstrado. Mantida a sentença que julgou improcedente os pedidos feitos em petição inicial. Recurso não provido.” *Ac. TREMG no RE nº 060088659, de 15/03/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 22/03/2022.*

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Eleitoral – AIJE. Eleições 2020. Preliminar de nulidade por ausência de produção de prova requerida. Abuso do poder político. Conduta vedada. Propaganda institucional. Julgamento de improcedência pelo juízo a quo. (...) Mérito. Abuso de poder político. Conduta Vedada. Propaganda institucional em período que antecede as eleições. Publicações em jornais. Não comprovado o conteúdo da publicidade. Impossível verificar tratar-se do proibitivo legal. Revistas. Material de campanha que não foi distribuído. Não configuração de propaganda institucional. Conduta que não desequilibrizou o jogo de forças no processo eleitoral, não ferindo o princípio da isonomia de oportunidades entre candidatos, com gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TREMG no RE nº 060026506, de 08/03/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 24/03/2022.*

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Eleições 2020. Improcedência na origem. Abuso de poder político e econômico. Conduta vedada. Prefeito e Vice-prefeito. Candidatos à Reeleição. Designação de posse de lotes. Programa social. Proximidade do ano eleitoral. Implementação tardia. Lei específica autorizativa. Ausência. Beneficiários. Requisitos legais. Não comprovação. Desvio de finalidade. Atos abusivos. Gravidade. Potencialidade lesiva. Demonstração. Condenação em multa. Cassação dos diplomas e mandatos. Declaração de inelegibilidade. Captação ilícita de sufrágio. Não configurado. Ausência de prova. Reforma da sentença. Recurso parcialmente provido. 1. Na dicção do § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, o enquadramento da distribuição de bens, valores ou benefícios na ressalva contida na parte final do dispositivo – de modo a descaracterizar a prática de conduta vedada – somente se verifica nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou

programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. 2. Em consonância com a orientação jurisprudencial do TSE, "ainda que determinado programa social possua lei e execução orçamentária prévias, as nuances do caso concreto podem revelar desvirtuamento e prática abusiva." 3. Muito embora se mostre descaracterizada, a priori, a vedação prevista pelo art. 73, § 10, da Lei das Eleições, vez que as designações de posse dos lotes se deram em ano não eleitoral, a fim de se alcançar efetivamente a eficácia da norma proibitiva de criação de novos programas sociais no ano eleitoral – que eventualmente alavancam candidaturas, em detrimento da igualdade de chances entre os candidatos – necessária uma análise mais acurada do caso vertente, quando as circunstâncias que o envolvam possam revelar que a distribuição das benesses se deu com finalidade eleitoreira. 4. Pela prova produzida nos autos, é inegável o elevado comprometimento do poderio econômico do governo municipal em prol da candidatura à reeleição dos 1º e 2º recorridos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, em manifesto desvio de finalidade. 5. Ocorrência de distribuição gratuita de lotes – às vésperas de se iniciar o ano eleitoral, à revelia de autorização legislativa específica e sem demonstração de observância dos requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios – a elevado número de pessoas, em município de pequeno eleitorado, em cuja disputa eleitoral foi vencida por uma pequena margem de votos. 6. A configuração do abuso de poder político entrelaçado ao abuso de poder econômico revela-se não só pelo comprometimento do equilíbrio da disputa eleitoral e legitimidade do pleito, em razão da gravidade dos atos praticados, como também pela notória potencialidade de as condutas interferirem no resultado das urnas, haja vista que, ao envolver, sobremaneira, pessoas em situação de vulnerabilidade social, é evidente o impacto das ações sobre suas famílias e círculos de convivência. 7. Apesar de o gestor do município possuir à sua disposição todos os documentos necessários para comprovar que as doações se deram em conformidade com a legislação eleitoral, não o fez, tendo se limitado a defesa a negar a ocorrência dos ilícitos, sem, contudo, trazer aos autos elementos probatórios para corroborar suas alegações. 8. Ante o reconhecimento da prática de conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, e de abuso de poder político e econômico (art. 22, XIV, LC nº 64/90), adequada a aplicação de sanção pecuniária a ambos os candidatos que compõem a chapa majoritária, a decretação de cassação dos seus diplomas e respectivos mandatos e a declaração de inelegibilidade tão somente ao ordenador de despesa, determinando-se o consequente afastamento dos cargos e a realização de novas eleições no município de Bertópolis/MG. (...) Recurso a que se dá parcial provimento." *Ac. TREMG no RE nº 060083120, de 08/03/2022, Rel. Des. Mauricio Torres Soares, Publicado no DJEMG de 18/03/2022.*

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Prova

“Recursos eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2020. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Eleitos. Captação ilícita de sufrágio. Abuso dos poderes político e econômico. Sentença de parcial procedência. Cassação dos mandatos e multa. (...) 4.2. Da captação ilícita de sufrágio - primeiro e segundo recursos. Oferta por candidato à reeleição no cargo de Prefeito, em reunião na casa de eleitor em 31/10/2020, de benesses aos familiares dele, consistentes em custeio de tratamentos médicos por meio do programa de tratamento fora do domicílio (TFD) em troca de voto e de apoio político. Sentença condenatória baseada na gravação ambiental e no depoimento do eleitor em juízo. Ilícitude reconhecida das provas. Ausência de prova idônea do fato que pudesse caracterizar captação ilícita de sufrágio do eleitor, ficando prejudicadas as demais teses dos recorrentes. Não comprovação da captação ilícita de sufrágio. (...)” *Ac. TREMG no RE nº 060053795, de 22/03/2022, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 31/03/2022, p. 39.*

“Recursos eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2020. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Eleitos. Captação ilícita de sufrágio. Abuso dos poderes político e econômico. Sentença de parcial procedência. Cassação dos mandatos e multa. (...) 3. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento do requerimento de prova pericial (suscitada pelo segundo recorrente). Alegação de cerceamento de defesa ante o indeferimento de arguição de falsidade da gravação ambiental e do requerimento de realização de perícia. Indeferimento fundamentado da prova pericial. A jurisprudência do TSE é no sentido de que o indeferimento do pedido de produção de prova pericial não acarreta cerceamento de defesa quando a providência é considerada, pelo julgador, manifestamente despicienda para a solução da demanda e a parte nela interessada não demonstra a sua real e efetiva necessidade. Precedente. Não demonstração da imprescindibilidade da realização da perícia para o julgamento do caso. Cerceamento de defesa não configurado. Preliminar rejeitada. (...)” *Ac. TREMG no RE nº 060053795, de 22/03/2022, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 31/03/2022.*

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Recurso Adesivo. Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE. Candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito. Eleitos. Abuso de poder econômico. Transporte e doação de canos e de caixas d'água para comunidades rurais. Procedência parcial. Cassação do registro. Declaração de inelegibilidade do candidato ao cargo de Vice-prefeito. I – Do recurso eleitoral dos candidatos cassados. (...) 2. Preliminar. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Alegação de que o Ministério Público Eleitoral abriu procedimentos investigatórios referentes aos fatos tratados que correram, paralelamente, à presente demanda, sem que fosse respeitado o contraditório e a ampla defesa. A prova em questão diz respeito a

notícia de fato que tramita perante o Ministério Público. Não houve ofensa ao contraditório e a ampla defesa, sendo certo que a instauração do procedimento perante o MP está em conformidade com o ordenamento jurídico. Alegação, ainda, de que houve indeferimento para se ouvir pessoas referidas por testemunhas em seus depoimentos. A inquirição de pessoas referidas por testemunhas é faculdade do julgador. A Magistrada examinou o requerimento e o deferiu parcialmente de maneira justificada. Rejeitada. (...)” Ac. TREMG no RE nº 060041147, de 22/03/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 30/03/2022.

“Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2020. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Eleitos. Captação ilícita de sufrágio. Abuso dos poderes político e econômico. Sentença de improcedência. 1. Ilicitude de gravações de conversas. Gravação ambiental de conversa mantida entre candidatos e eleitores, sem a anuência de todos os interlocutores. A jurisprudência do TSE assentou no sentido da ilicitude das gravações ambientais de conversas realizadas em ambiente privado, sem autorização judicial e sem anuência de todas as pessoas participantes. Violação ao art. 5º, X, da CRFB/1988. Precedentes do TSE e do TREMG. Ausência de demonstração segura das circunstâncias em que as gravações ambientais juntadas aos autos foram realizadas. Gravação considerada como prova obtida por meio ilícito. Prova desconsiderada no julgamento do feito. Por consequência, são inadmissíveis também as provas diretamente derivadas da gravação ilícita. 2. Da captação ilícita de sufrágio e do abuso do poder econômica. Alegação de oferta de 12 (doze) vagas de trabalho na Prefeitura, a partir de janeiro de 2021, caso os candidatos fossem eleitos, dirigida a um grupo de eleitores jovens, de região carente da cidade, em troca de votos. Argumentação para condenação baseada em gravação ambiental e ata notarial com declaração do suposto autor da gravação, que não foi ouvido em juízo. Ilicitude reconhecida das provas. Ausência de prova idônea do fato que pudesse caracterizar captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, ficando prejudicadas as demais teses dos recorrentes. Não comprovação dos ilícitos eleitorais alegados na inicial. Recurso a que se nega provimento para manter a improcedência dos pedidos iniciais.” Ac. TREMG no RE nº 060054657, de 22/03/2022, Rel. (a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 30/03/2022.

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE. Prática de abuso de poder econômico e político consistentes na contratação desproporcional e injustificada de servidores/prestadores de serviços municipais. Aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Procedência do pedido. Cassação do diploma. Inelegibilidade pelo período de oito anos. Multa do art. 73, §4º, da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das eleições). (...) Preliminar. Inaplicabilidade de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. No caso, o Juiz de primeiro grau, como condutor do processo decidiu sobre a necessidade de produção probatória mediante colheita do depoimento pessoal dos recorrentes, de modo que os investigados, ora recorrentes, deveriam ter impugnado a decisão por mandado de segurança e não, simplesmente, deixarem de descumprir uma determinação. Em que pese essa constatação,

vejo que a questão não preclui e pode ser examinada como preliminar. Também é certo que o rito da AIJE, por ser especial, não comporta depoimento pessoal. Com essas considerações, mesmo que os recorrentes não tenham comparecido, creio não ser adequada a aplicação de multa neste caso por ato atentatório à dignidade da Justiça. Acolhida. Multa afastada. (...) Provimento do recurso eleitoral, a fim de que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na exordial da presente AIJE, ficando afastada, ainda, a multa aplicada aos recorrentes com fundamento no art. 334, do CPC.” Ac. *TREMG no RE nº 060092603, de 15/03/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, Rel. designado Juiz Guilherme Mendonca Doepler, publicado no DJEMG de 25/03/2022.*

AÇÃO PENAL

Foro privilegiado

“Inquérito. Art. 299 do Código Eleitoral. Investigado que não mais ostenta a condição de Prefeito. Competência. Juízo de primeiro grau. O presente inquérito foi instaurado para apurar a possível prática do crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, pelo então Prefeito de Três Corações/MG, nas eleições de 2016: Segundo consta, servidores municipais teriam concorrido para a distribuição de cestas básicas, por ordem do Investigado, em troca de votos. O investigado não mais ocupa o cargo de prefeito de Três Corações/MG, tendo em vista o fim de seu mandato em 31/12/2020, sem reeleição para um novo período (até porque reeleito em 2016). Portanto, cessou a competência deste Tribunal para processar e julgar a ação penal, bem como acompanhar o inquérito policial. Competência do juízo eleitoral da 272ª ZE, de Três Corações, conforme igualmente apontou o Ministério Público Eleitoral, nesta instância. Incompetência deste Tribunal. Reconhecimento da competência do Juízo Eleitoral da 272ª Zona Eleitoral, de Três Corações/MG.” Ac. *TREMG no IP nº 000003561, de 15/03/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doepler, publicado no DJEMG de 22/03/2022.*

“Petição Criminal - Notícia de fato criminoso - Pedido de autorização para instauração de inquérito policial - Crimes eleitorais conexos com crimes comuns - Fatos supostamente praticados por Deputado Federal no exercício do mandato e em razão de suas funções - Foro por prerrogativa de função - Competência do Supremo Tribunal Federal. Notícia de suposto fato criminoso em que um dos autores mencionados é deputado federal eleito para a legislatura atual, com possível participação em delitos de desvios de recursos públicos para financiamento de candidatos ao pleito proporcional nas últimas eleições municipais. O Supremo Tribunal Federal, na questão de ordem na AP nº 937 /RJ, restringiu a aplicação do foro por prerrogativa de função aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, o que, aparentemente, é o caso dos autos. Inteligência do art. 102, I, "b", da Constituição Federal. Competência para análise e processamento do feito declinada para o Supremo Tribunal Federal.” Ac. *TREMG na Pet. Crim.*

nº 060031575, de 15/03/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 23/03/2022, p. 53.

Prova

Busca e apreensão

“Habeas Corpus. Busca e apreensão. Aparelhos de telefonia celular. Quebra de sigilo de dados telefônicos e de telemática. Medida autorizada sem delimitação do espaço temporal e baseada em depoimento genérico de candidato preso em flagrante. Nulidade do ato. Determinação de desentranhamento das provas obtidas de forma ilegal e as que dela decorram. Art. 157 e parágrafos do CPP. A medida de busca e apreensão não pode se transformar em devassa estatal ampla e indiscriminada, com o objetivo de encontrar provas para futura ação. O acesso aos dados é tutelado constitucionalmente. Não demonstrada a excepcionalidade para o fim de autorizar o acesso. Ordem concedida, para que sejam desentranhadas dos autos da ação penal as provas obtidas com a busca e apreensão e as delas derivadas.” *Ac. TREMG no HCC nº 060049846, de 16/03/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 23/03/2022.*

CAMPANHA ELEITORAL

Captação de recursos

“Eleições 2016 – Recurso Eleitoral – Representação – Doação de recursos acima do limite legal – Irretroatividade de lei posterior mais benéfica. – (...) Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada. Afirmação de que o Ministério Público pleiteou a condenação ao pagamento de multa no valor de 100% da quantia doada em excesso, na forma do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Alegação de que a sentença é ultra petita e nula porque o juízo a quo proferiu condenação à multa de 5 (cinco) vezes a quantia doada em excesso, seguindo a redação original do referido dispositivo. Representações por doação acima do limite legal que tem como pedido a condenação pela prática ilícita, cuja consequência é o pagamento de multa. Questão referente ao valor da multa deve ser analisada no mérito. Mérito - Doação de recursos financeiros à campanha eleitoral de candidato nas eleições de 2016 acima do limite legal de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior às eleições. - Ausência de declaração à Receita Federal informando a existência de rendimentos no ano que antecedeu as eleições. O valor máximo de isenção do Imposto de Renda é considerado como rendimento bruto quando não há declaração de rendimentos à Receita. Precedentes. - Apresentação de notas fiscais emitidas pelo representado. Documentos insuficientes para atestar a renda anual auferida. - Propriedade de imóveis não se enquadra no conceito de rendimentos brutos. - É correta a cominação de multa com base na antiga redação do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97. - Impossibilidade de aplicação da inovação legislativa mais benéfica às situações ocorridas sob a vigência da redação original do dispositivo, por se tratar de sanção de natureza administrativa. Preliminares rejeitadas e recurso não provido.” *Ac. TREMG no RE nº 000004728, de 15/03/2022, Rel.(a)*

Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, Rel. designado Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 30/03/2022.

MULTA ELEITORAL

“Agravado de Instrumento. Cumprimento de sentença. Multa eleitoral. Eleições 2020. Parcelamento. Parcial procedência. 1. Apesar do parcelamento das multas eleitorais poder ser realizado em até 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 11, § 8º, inciso III, da Lei nº 9.504/97, o caráter sancionatório deve ser observado na concessão das parcelas. 2. Verificada a ausência de comprovação do comprometimento à renda mensal pelas multas eleitorais alegadamente já parceladas. 3. O parcelamento da multa em 10 (dez) vezes mostra-se razoável, suficiente para manter o seu caráter sancionatório. Recurso a que se dá parcial provimento.” *Ac. TREMG no RE nº 060035205, de 11/03/2022, Rel. Des. Mauricio Torres Soares, publicado no DJEMG de 21/03/2022, p. 63.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Autofinanciamento

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito. Aprovação com ressalvas. Recolhimento ao tesouro nacional de recursos de origem não identificada e aplicação de multa. – Omissão de despesas relativas à prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. – Configuração, em tese, de uso de recursos de origem não identificada. Irregularidade grave que enseja desaprovação das contas, conforme art. 22, § 3º, da Lei nº 9.504/97. – Extrapolação do limite de recursos para autofinanciamento. – O candidato doou para a sua própria campanha o total de R\$ 13.000,00. Limite de R\$12.307,74 extrapolado. Valor de pequena monta viabiliza a aplicação das Súmulas 42 e 43 do TRE/MG. Aprovação com ressalvas. – Aplicação da multa em 100% do valor doado em excesso. A determinação de recolhimento da multa no valor total da quantia em excesso cumpre a finalidade de fazer com que o candidato devolva integralmente uma quantia que não deveria ter sido empregada em sua campanha, pois acima do limite que era permitido. A totalidade do montante excedente ao limite é irregular, de forma que não faz sentido impor multa em patamar inferior a 100%. Recurso não provido.” *Ac. TREMG no RE nº 060053784, de 22/03/2022, Rel. Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Rel. designado Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 29/03/2022.*

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Candidato ao cargo de Vereador. Eleições 2020. Juntada de documentos com o recurso. Possibilidade desde que não demandem análise técnica. Documentos trazidos com o apelo já se encontravam no processo. Pagamento de despesa com recurso público (FEFC). Destinatário. Terceiro. O cheque é título de crédito que pode ser transmitido por

via do endosso. A legislação eleitoral não exige que do título conste as expressões "não à ordem" ou "não transferível". Art. 38, I, da Resolução 23.607/2019. O dever do candidato é comprovar o gasto e seu pagamento, o que se encontra demonstrado. Não cabe ao recorrente demonstrar o destino que o beneficiário do recurso deu ao título. Contas aprovadas. Recurso provido." *Ac. TREMG no RE nº 060087282, de 11/03/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 23/03/2022, p. 89.*

Generalidades

"Prestação de Contas. Vereador. Contas julgadas não prestadas. Eleições 2020. Da juntada extemporânea de documentos (...) Mérito Decidiu esta Corte, em recente julgado, que 'somente em duas situações as contas devem ser julgadas não prestadas: 1ª – a ausência completa de prestação de contas; 2ª – contas apresentadas, mas ausente o instrumento de mandato para constituição de advogado, por expressa previsão legal (art.74, §3º da citada Resolução). Fora esses casos, deve ser analisada a gravidade dos vícios não sanados e as contas devem ser julgadas aprovadas, com ressalvas, ou desaprovadas'. (Recurso Eleitoral nº 060053174, Acórdão, Relator(a) Des. Marcelo Paulo Salgado, Publicação: DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico–TREM, Tomo 14, Data 27/01/2022, Página 10). Portanto, no caso sob análise, tendo em vista a apresentação das contas e a posterior juntada de instrumento de mandato e demais documentos, não se pode coadunar com o entendimento esposado pelo Juízo de 1º grau de que as contas não foram prestadas. A sentença, ao julgar as contas como não prestadas, consignou restar ausente o instrumento de mandato. Todavia, tal falha restou sanada com a juntada de procuração em fase recursal. Recurso a que se dá parcial provimento, para julgar as contas como prestadas e aprovadas com ressalvas." *Ac. TREMG no RE nº 060096298, de 18/03/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doeher, publicado no DJEMG de 28/03/2022.*

Matéria processual - Representação processual

"Prestação de Contas. Vereador. Contas julgadas não prestadas. Eleições 2020. Preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa. Ausência de citação válida. Ausência de advogado constituído. Nulidade. Suprimento. Artigo 239 do CPC. Ausência de prejuízo. Não havendo procurador constituído nos autos, os candidatos devem ser citados pessoalmente. Art. 98, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A citação pessoal dirigida ao candidato deve ser efetuada por mensagem instantânea e, na sua impossibilidade, por e-mail ou demais meios previstos no CPC. No caso em tela, apesar de enviado e-mail ao candidato, não existe comprovação de seu recebimento, tendo o cartório eleitoral certificado a citação por meio de ligação telefônica. Não existe previsão no CPC de citação por telefone. Todavia, ao que se apura, o recorrente compareceu espontaneamente aos autos e fez a prestação de contas. Vício de citação suprido, a teor do disposto no artigo 239 do CPC, sendo possível a análise das contas por esta Corte. Ausência de prejuízo. Preliminar rejeitada, em razão do suprimento do vício de citação. (...) Recurso a que se dá provimento, para julgar

as contas como prestadas e aprovadas, deferindo-se a obtenção da certidão de quitação eleitoral.” *Ac. TREMG no RE nº 060080726, de 18/03/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 28/03/2022.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO

Fonte vedada

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas Anual de Partidos. Órgão Partidário Municipal. Desaprovação. Recebimento de doações de fontes vedadas, no montante de R\$1.905,00, oriundas de servidores que exerciam cargos de chefia ou direção na Câmara Municipal de Sete Lagoas. Valores recebidos ao longo do ano de 2017. Violação ao disposto no art. 31, V, da Lei nº 9.096/95 e art. 12, IV, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Apenas com as alterações promovidas pela Lei nº 13.488/17 passou a ser permitida a contribuição dos filiados. Inaplicabilidade das alterações ao presente caso, regido por normativo anterior que vedava as contribuições. Precedentes deste Tribunal. Manutenção da sentença recorrida, que apenas afastou a imposição de sanções, com base no art. 55–D da Lei nº 9.096/95. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TREMG no RE nº 000001035, de 15/03/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 24/03/2022.*

Matéria processual – Prescrição

“Prestação de Contas Anual. Partido Político. Órgão de Direção Estadual. Exercício de 2015. Preliminar de prescrição, suscitada de ofício. Decorridos mais de cinco anos da apresentação das contas, não poderia ser aplicada a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação das contas, conforme previsão do §3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95. A jurisprudência do TSE se firmou no sentido de que a prescrição quinquenal é aplicável à análise da prestação de contas como um todo e não somente à sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário. Prejudicial que pode ser arguida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. A Resolução TSE nº 23.622/2020, que em seu art. 1º, determinou a suspensão do prazo prescricional “para todos os processos de prestação de contas de partidos políticos referentes ao exercício financeiro de 2015 que tramitam em autos físicos, enquanto perdurar o regime diferenciado de trabalho” não tem o condão de suspender vigência de dispositivo de lei. Obediência aos princípios da legalidade e hierarquia das normas. Considerando que não houve a interrupção do prazo prescricional previsto, bem como que as contas foram apresentadas em 28/04/2016, transcorreu o prazo de cinco anos sem que tivessem sido julgadas em 29/04/2021. Reconhecida a ocorrência da prescrição. Processo julgado extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.” *Ac. TREMG na PCA nº 000012977, de 22/03/2022, Rel. Juiz. Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 30/03/2022.*

Programa de participação política das mulheres

“Prestação de Contas. Comissão Provisória Estadual do Solidariedade de MG. Exercício financeiro 2018. Insuficiência de saldo bancário para cumprimento da determinação do artigo 55–B da Lei 13.831/2019. Descumprimento de determinação legal. Falha de natureza grave. Desaprovação das contas. (...) Mérito A Unidade Técnica, após a realização dos procedimentos de análise, verificou a existência de irregularidade quanto à obrigatoriedade de aplicação do percentual mínimo de 5% na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício de 2018 – inciso V, art. 44 da Lei 9.096/1995 (item 1. da Manifestação nº 2, ID 69298895). O partido deveria aplicar o valor de R\$ 113.831,52 no programa de participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação de exercícios anteriores não aplicados. Deveria, para tanto, ter esse saldo em conta bancária de recursos do fundo partidário ou conta específica de campanha, até 31/12/2018. Como nessa data o saldo bancário do partido era de R\$ 12.902,19, não foi possível incluir no cálculo os valores aplicados nos exercícios de 2019 e 2020. Aprovação das contas, com ressalvas.” *Ac. TREMG na PCA nº 060035880, de 15/03/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 31/03/2022.*

PROPAGANDA ELEITORAL

Decadência

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Ofensa ao art. 57–D da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). Procedência do pedido em primeiro grau. Aplicação de multa. Prejudicial de mérito. Decadência. Argumentou o recorrente que se operou a decadência, o que enseja a extinção do feito, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, porque incluído o recorrente no polo passivo, e vez que o despacho que determinou a sua citação e o recebimento da carta prevista no art. 254 do CPC, por terceira pessoa estranha ao feito, ocorridas, respectivamente, nos dias 22/4/2021, 11/5/2021 e 2/6/2021, ou seja, depois da data das eleições, termo final para a propositura da demanda que envolve propaganda eleitoral irregular. Os argumentos não procedem. Foram observados os procedimentos descritos na Resolução TSE 23.608/2019 quanto a identificação do usuário responsável pelo perfil “Maia Ricardo”. Assim, não há falar em decadência, uma vez que ajuizada a demanda a tempo e modo, com os requerimentos de identificação do usuário. Rejeitada. (...) Recurso parcialmente provido. Multa reduzida para R\$5.000,00.” *Ac. TREMG no RE nº 060012813, de 08/03/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 23/03/2022.*

Extemporaneidade

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral Antecipada. Eleições 2020. Convenção partidária. Transmissão e divulgação pela internet. Sentença de improcedência. (...) Convenção partidária. Transmissão ao vivo e divulgação

da íntegra, após o seu encerramento. Aplicação dos três filtros extraídos da doutrina e da jurisprudência. A vedação à transmissão por emissoras de rádio e televisão não se estende à internet. Art. 36, III, da Lei 9.504/97. Precedentes do TSE. Divulgação da convenção partidária no Facebook, após o seu encerramento. Página pública do pré-candidato. Acesso irrestrito. Ato que tem aptidão para levar a conhecimento geral uma candidatura específica. Extrapolação do caráter intrapartidário. Mensagem que apresenta o número, o cargo e conclama o voto no pré-candidato "na urna" na data da eleição. Pedido explícito de voto. Extrapolação do permissivo legal constante do art. 36–A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita. Pré-candidato beneficiário e responsável pela divulgação. Multa. Patamar mínimo. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a representação, condenando o recorrido em multa fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)." *Ac. TREMG no RE nº 060045949, de 18/03/2022, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 25/03/2022.*

Internet

"Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Ofensa ao art. 57–D da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). Procedência do pedido em primeiro grau. Aplicação de multa. (...) Mérito. O recorrente alega ser insuficiente a prova para demonstrar a autoria das publicações mencionadas na petição inicial, publicadas no perfil denominado de 'Maia Ricardo'. Argumentou que os dados fornecidos pela empresa Telefônica Brasil S.A. demonstram que o IP vinculado à data e hora de criação do perfil está associado à terceira pessoa e não a ele. Os argumentos não procedem, vez que os dados mais precisos para o reconhecimento da autoria das publicações não se vinculam à criação do perfil, mas ao responsável pelo login que deu origem a publicação. Desse modo, as informações prestadas pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e pela Telefônica Brasil S.A. demonstram que as publicações foram feitas por usuário que logou na conta do Facebook por meio do endereço de IP 2804:18:402a:f744:b102:3c64, este sim vinculado ao celular do recorrente. Desse modo, o Juízo Eleitoral decidiu acertadamente ao fundamentar que "a empresa Facebook Serviços Online do Brasil LTDA apontou o endereço de IP específico responsável pelas publicações objeto deste processo. Este IP específico, identificado pela data e hora das postagens, foi remetido para identificação pelo provedor de internet, que apontou a linha telefônica contratada pelo representado com a responsável pela publicação. Ou seja, não há de se falar em mera identificação do titular da linha de internet, pois foi possível verificar que aquela linha daquele endereço foi utilizada naquela data e hora para realizar as publicações dos autos. Portanto, não há de se falar em qualquer equívoco na identificação do responsável". No tocante ao número de telefone em relação o recorrente alega desconhecimento, anoto que o número foi verificado como pertencente ao proprietário do perfil em 1º/10/2020, data posterior às publicações questionadas nos autos e ao ajuizamento da demanda. Esse dado, portanto é irrelevante para a identificação do autor da publicação.

Assim, houve ofensa ao art. 57–D da Lei 9.504, de 30/9/1997, dado o caráter anônimo das publicações, uma vez que ninguém sabia, a não ser depois de devidamente verificado, quem era o autor destas. Qualquer questão a injúria, calúnia e difamação deveria ter sido questionada em direito de resposta servindo esta representação apenas para verificar se houve descumprimento da norma do art. 57–D da Lei das Eleições que veda o anonimato. Com relação ao valor da multa, esta deve ser fixada em seu mínimo legal, vez que adequado e proporcional ao caso concreto, porque verificado que o alcance das publicações anônimas não atingiu de forma massiva o eleitorado, tendo poucas curtidas e poucos comentários e encaminhamentos. Recurso parcialmente provido. Multa reduzida para R\$5.000,00.” *Ac. TREMG no RE nº 060012813, de 08/03/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 23/03/2022.*

Outdoor e placa

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2020. Propaganda eleitoral irregular. Comitê de Campanha. Sentença de parcial procedência. Aplicação de multa. (...) 2. Mérito. Veiculação de painéis que alegadamente excedem os limites impostos na lei. Suposto efeito outdoor. Projeção de vídeo no vidro do comitê dos recorrentes durante a realização de evento de campanha. Ausência de provas de que foi excedida a medida permitida de 4m². Art. 14, §1º, da Resolução 23.610/2019/TSE. Possibilidade de erros e distorções de perspectiva em fotografias. Necessidade de comprovação do tamanho e das dimensões da propaganda. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a representação, afastando a multa aplicada.” *Ac. TREMG no RE nº 060101277, de 18/03/2022, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 28/03/2022.*

Poder de polícia

“Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2020. Descumprimento de acordo de vontades. Sentença de procedência. Aplicação de multa. (...) Mérito. Condenação ao pagamento de multa motivada pelo descumprimento de acordo na parte em que estabelecia a proibição de eventos que gerassem aglomeração de pessoas. Impossibilidade de estabelecer sanções diferentes daquelas previstas na legislação eleitoral a partir de ajuste realizado por partidos, coligações e candidatos, mesmo que com a participação do Ministério Público e do juízo eleitoral. Não é possível a aplicação de multa ou o cerceamento da propaganda nos casos em que ela é exercida nos termos da legislação eleitoral. Art. 41 da Lei 9.504/1997. Multa que deve ser afastada. Precedentes deste TRE–MG. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da representação, afastando a multa aplicada.” *Ac. TREMG no RE nº 060060250, de 18/03/2022, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 28/03/2022.*

“Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2020. Descumprimento de acordo de vontades. Sentença de procedência. Aplicação de multa. Condenação ao pagamento de multa motivada pelo descumprimento de acordo na parte em que

estabelecia a obrigação de a coligação não realizar eventos nos dias fixados para outra coligação. Impossibilidade de se estabelecer sanções diferentes daquelas previstas na legislação eleitoral a partir de ajuste realizado por partidos, coligações e candidatos, mesmo que com a participação do Ministério Público e do juízo eleitoral. Não é possível a aplicação de multa ou o cerceamento da propaganda sob alegação do exercício do poder de polícia nos casos em que ela é exercida nos termos da legislação eleitoral. Art. 41 da Lei 9.504/1997. Multa que deve ser afastada. Precedentes deste TRE–MG. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da representação, afastando a multa aplicada.” *Ac. TREMG no RE nº 060145496, de 11/03/2022, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 21/03/2022.*

Propaganda eleitoral negativa

“Eleições 2020 – Recurso Eleitoral – Representação – Propaganda eleitoral irregular – Publicação ofensiva em rede social – FACEBOOK – Procedência parcial. Multa. Art. 30, caput, da Resolução TSE 23.610/2019 e art. 57–D, caput, e §1º, da Lei 9.504, de 30/9/1997. – Publicação pelo recorrente em perfil falso na rede social Facebook na internet de mensagens com ofensas ao recorrido reconhecidas como propaganda eleitoral negativa pelo juiz sentenciante. – No tocante ao anonimato, o recorrente pretendeu se proteger de ser responsabilizado pelas postagens, porque criou um perfil falso ao qual atribuiu um nome e uma foto de identificação também fictícios para realizar as postagens e, ainda, fez uso do aparelho cujo IP está vinculado ao nome de sua esposa, o que acabou por dificultar ainda mais a sua identificação. Assim, é certo que, durante um período, a postagem permaneceu anônima e produziu seus efeitos. Em razão disso, o recorrente usou do anonimato para realizar a propaganda eleitoral negativa. Recurso não provido.” *Ac. TREMG no RE nº 060051626, de 22/03/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, Rel. designado Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 29/03/2022.*

REPRESENTAÇÃO

Competência

“Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2020. Descumprimento de acordo de vontades. Sentença de procedência. Aplicação de multa. (...) Preliminar de incompetência (“inadequação da jurisdição”) (suscitada pelos recorrentes) Alegação de que a Justiça Eleitoral não é competente para julgamento de ação que questiona o descumprimento de Decreto Municipal que tratou da adesão do município ao programa Minas Consciente. Alegação de que a aglomeração de pessoas não se deu por ato dos recorrentes, nem em decorrência do processo eleitoral. Ação que questiona descumprimento de acordo celebrado no município para regulamentar atos de campanha eleitoral visando ao combate da disseminação da Covid-19. Competência da Justiça Eleitoral. A questão de se os atos de campanha foram gerados pelos representados diz respeito ao mérito da representação. Preliminar rejeitada. (...) Recurso a que se dá provimento para

reformular a sentença e julgar improcedente o pedido da representação, afastando a multa aplicada.” *Ac. TREMG no RE nº 060060250, de 18/03/2022, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 28/03/2022.*

Efeito suspensivo

“Recurso Eleitoral. Representação. Captação ou gastos ilícitos de recursos financeiros de campanha eleitoral (art. 30-A da Lei nº 9.504/97). Abuso de poder econômico. Eleições 2020. Candidatos a Prefeito e Vice-prefeito. Irregularidades na prestação de contas e compra de apoio político. Ação julgada parcialmente procedente. Condenação em multa. Do efeito suspensivo pleiteado. A exceção à regra geral da não concessão de efeito suspensivo aos recursos só se aplica no caso de recursos contra decisões que determinem cassação de registro, afastamento dotitular ou perda de mandato eletivo, o que não se verifica no caso dos autos. Indeferido. (...) “ *Ac. TREMG no RE nº 060000176, de 15/03/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 30/03/2022, p. 46.*

Legitimidade passiva

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Ofensa ao art. 57–D da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). Procedência do pedido em primeiro grau. Aplicação de multa. (...) Preliminar. Nulidade por inclusão do recorrente, de ofício, no polo passivo da demanda. O recorrente sustenta que foi incluído na demanda por ato do Magistrado não existindo pelo representante a apresentação de emenda da petição inicial. O argumento não procede, porque a representação ajuizada tem por objeto a alegação de que foi divulgada propaganda injuriosa e difamatória na rede social Facebook no perfil Maia Ricardo (anônimo), vez que não havia identificação do usuário responsável, razão porque o autor requereu que liminarmente que esse fosse identificado, com sua imediata inclusão no polo passivo da demanda. Rejeitada. (...) Recurso parcialmente provido. Multa reduzida para R\$5.000,00 “ *Ac. TREMG no RE nº 060012813, de 08/03/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 23/03/2022.*

Prova

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Ofensa ao art. 57–D da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). Procedência do pedido em primeiro grau. Aplicação de multa. (...) Do requerimento de desconsideração de documento em língua estrangeira e alegação de prejuízo pelo recorrente. Alegação de que a sentença teve lastro em informações prestadas pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. sobre o perfil "Maia Ricardo" redigidas em inglês e não traduzidas para a língua portuguesa em contrariedade ao art. 192 do Código de Processo Civil, o que causou prejuízo para o recorrente. Afirmação de que a consequência processual da inércia do recorrido em providência a adequação da documentação apresentada é a desconsideração do documento, que não possui eficácia probatória. Anotou que,

de acordo com a informação da empresa telefônica o IP, na data e hora da criação da conta "Maia Ricardo" está associado ao designador registrado para terceira pessoa, que reside no mesmo edifício do recorrente. Afirmção de que, do mesmo modo, foi informado pelo Facebook um número de telefone desvinculado do recorrente e também ignorado pelo Juízo na sentença, o que reforça o prejuízo suportado por ele. Os argumentos não procedem. É que além de ter ocorrido a preclusão da matéria, visto que não foi apresentada na demanda na primeira oportunidade da parte, conforme art. 278 do Código de Processo Civil, o Facebook trouxe, em português, as orientações para identificação do usuário, deixando claro que a única informação a ser extraída do documento em inglês, seriam os números de IP, facilmente identificáveis, vez que se cuida de sigla comumente usada. Demais disso, a alegação de que foram ignorados na sentença informação da empresa Telefônica e de número de telefone referido pelo Facebook não procede. Isso porque a vinculação entre os IPs de terceira pessoa e do recorrente foi demonstrada por documento escrito em português juntado pela empresa Telefônica Brasil S.A. Dessa forma, não houve prejuízo para o recorrente com a juntada da documentação em inglês, uma vez que o documento juntado pelo Facebook serviu apenas para resgate dos números de IP pelo provedor de internet e telefone, que, em seguida, apresentou todos os dados relevantes em língua portuguesa. Por fim, anoto que as alegações relativas a autoria da publicação e a menção a terceira pessoa como vinculada ao IP criador do perfil no Facebook são questões a serem verificadas no mérito da causa. Indeferido o requerimento de descon sideração da referida documentação juntada nos autos. (...) Recurso parcialmente provido. Multa reduzida para R\$5.000,00." *Ac. TREMG no RE nº 060012813, de 08/03/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 23/03/2022.*